



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *GLOBAL ELETRO ELETRONICO, COMERCIO & SERVICOS LTDA*

ENDEREÇO: *RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA, 1054 - AGENOR DE CARVALHO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76800-000*

PAT Nº: *20202701200138*

DATA DA AUTUAÇÃO: *26/10/2020*

CAD/CNPJ: *17.524.767/0001-12*

CAD/ICMS: *00000003767078*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/859/TATE/SEFIN

1. Deixar de escriturar, no livro Registro de Entrada, documento fiscal relativo à entrada de mercadorias. 2. Com defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima qualificado no exercício de 2017, deixou de escriturar no livro Registro de Entradas, 30 NFe relativas à aquisição de mercadorias tributadas, relacionadas na Planilha 5.0 do Arquivo 1, conforme comprovação constantes nas Planilhas 2.1 e 2.3 do Arquivo citado.

Como complemento da descrição, fora anexado excerto do Relatório Fiscal circunstanciado objeto da DFE referenciada, contendo informe da Fiscalização, com destaque aos seguintes tópicos: II.1.1 - CONTEXTO E PROVA DA INFRAÇÃO, III, II.1.2 – INTIMAÇÃO, II.1.3 - RESPOSTA DO CONTRIBUINTE: NÃO ATENDIMENTO, II.2 - AUTOS DE INFRAÇÃO 1 e 2 e RESP. SOLIDÁRIA, II.2.1.1 - DESCRIÇÃO E CAPITULAÇÃO LEGAL e II.2.1.2 - MEMÓRIA DE CÁLCULO. Integra, ainda, o Relatório: Anexo I - Termo de Juntada e ciência de Provas em meio eletrônico, contendo CD com 11 (onze) Arquivos, dos quais destacamos o Arquivo 1, cujas Planilhas acima citadas são a base da imposição.

Para a capitulação legal da infração foi indicado o art. 406-a-§3º-I do antigo RICMS/RO, Dec. 8321/98, e para a multa o art. 77-X-a da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

TRIBUTOS ICMS	R\$ 0,00
MULTA	R\$ 33.594,75
JUROS	R\$ 0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 33.594,75

O sujeito passivo foi regularmente notificado da autuação por edital publicado no DOE nº 148 em 27.07.2021, sendo apresentada defesa tempestiva em anexo apenas do responsável solidário PARES SERVIÇOS CONTÁBEIS E ASSESSORIA EIRELI, CNPJ 31.459.833/0001-49 e A _____, CPF _____ responsável pelo escritório contábil.

Consta atribuição de responsabilidade solidária para o sócio administrador, J _____, CPF _____, para as organizações contábeis VITÓRIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 04.774.199/0001-66 e PARES SERVIÇOS CONTÁBEIS E ASSESSORIA, CNPJ 31.459.833/0001-49, e para os contabilistas, E _____, CPF _____, e A _____, CPF _____, com fundamento no art. 11-A-XIV-XV da Lei 688/96 (**interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto**).

2 – ARGUIÇÕES DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, assim como os responsáveis solidários J _____, CPF _____, VITÓRIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 04.774.199/0001-66 e E _____, CPF _____ não apresentaram defesa, apenas os responsáveis solidários PARES SERVIÇOS CONTÁBEIS E ASSESSORIA, CNPJ 31.459.833/0001-49 e A _____, CPF _____, sócio desta.

Em sua defesa o requerente A _____ alegou que nunca teve quaisquer negócios, contratos de serviços ou participação na empresa autuada, GLOBAL ELETRO ELETRÔNICO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, nem mesmo conhece seus proprietários, não entendendo porque teria sido arrolada como possível responsável pelo crédito tributário do presente auto de infração, atuando na área contábil de Porto Velho, e que nunca foi responsável por clientes no município de Guajará-Mirim-RO.

Que deve ter sido confundido por responsável contábil com outro profissional, pois tinha uma sala comercial no mesmo prédio que outro profissional contábil, o Sr. E _____

(dono da VITÓRIA CONTABILIDADE EIRELI), onde neste mesmo prédio repartia as despesas tão somente, sendo que este profissional, pelo que sabia, possui clientes no município de Guajará-Mirim, entendendo que pode ser ele o responsável pelos serviços contábeis e fiscais de tal empresa.

Que, ao reafirmar nunca ter tido contratos ou negócios com essa empresa em questão, afirma que não aceita em momento algum estar na mesma vala de devedor do possível crédito tributário, e que nunca assinou quaisquer documentos para essa empresa ora autuada não podendo, assim, ser responsabilizada por suas ações.

E pelos fatos narrados e afirmados acima, requereu que seja imediatamente excluída a sua Atribuição de Responsabilidade solidária e da PARES SERVIÇOS CONTÁBEIS E ASSESSORIA, CNPJ 31.459.833/0001-49, pelo presente auto de infração, assim como de todas as possíveis ações nesta empresa da qual nunca tivemos quaisquer negociações seja comerciais ou profissionais.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo acima qualificado, no exercício de 2017, teria deixado de escriturar no livro Registro de Entradas, 30 (trinta) NF-es relativas à aquisição de mercadorias tributadas, relacionadas na Planilha 5.0 do Arquivo 1, de acordo com o

que comprovam as Planilhas 2.1 e 2.3 do Arquivo citado.

Como se viu, embora regularmente notificado, o sujeito passivo abdicou do seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que não juntou sua impugnação.

E ao se analisar os fatos e as 30 (trinta) notas fiscais de entrada, objeto da autuação, todas relacionadas na Planilha 5.0 do Arquivo 1, de acordo com o que comprovam as Planilhas 2.1 e 2.3, pode-se concluir pela materialidade e autoria da infração consistente na não escrituração no livro Registro de Entradas dos citados documentos na EFD do ano de 2017.

Portanto, correta a ação fiscal que apurou a não escrituração de nenhum documento fiscal de entrada no ano de 2017, em desacordo com a legislação tributária de regência, que culminou na autuação que ora se examina, para a cobrança da multa cabível.

Quanto à pretendida atribuição aos 5 (cinco) responsáveis solidários J _____, CPF _____, VITÓRIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 04.774.199/0001-66 (responsável pela escrituração no período fiscalizado, conforme fls. 8/30 do Relatório Circunstanciado), PARES SERVIÇOS CONTÁBEIS E ASSESSORIA, CNPJ 31.459.833/0001-49, E _____, CPF _____, e A _____, CPF _____ (contador responsável pela escrituração no período fiscalizado, conforme fls. 8/30 do Relatório Circunstanciado), pelo crédito tributário do presente auto de infração, tal intensão, como afirmado pelo próprio atuante em seu Relatório Circunstanciado, às fls. 08/30 e 10/30, o mesmo se baseou na presunção do relatado no aludido Relatório, bem como na suposta confusão intencional na indicação do responsável pela escrituração da fiscalizada, para indicar como fundamentação legal da citada Atribuição de Responsáveis solidários, o art. 11-A-XIV-XV da Lei 688/96, ou seja, “**interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal**” e o fundamento “**todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto**”, decido **afastar**.

Tal decisão tem em vista que **interesse comum** significa participação ativa, individual e unida com a atuada, sendo que **não restou nos autos provas dessa atuação conjunta** de todos os responsáveis apontados com o sujeito passivo, objetivando a não escrituração das 30 (trinta) notas fiscais, visando sonegação do imposto.

Observo, ainda, que procede a alegação da impugnante, bem como do escritório que representa, de nunca ter tido contratos ou negócios com a empresa em questão, o que é reforçado pelo autor do feito ao afirmar em seu Relatório que o responsável pela escrituração no período fiscalizado de 2017, conforme fls. 8/30 do Relatório Circunstanciado, era outro escritório (VITÓRIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 04.774.199/0001-66).

Dessa forma, uma vez que restou demonstrado, pelas provas trazidas à baila, a ocorrência da infração descrita na inicial, não se desincumbindo o sujeito passivo da acusação imposta (optou pela não impugnação), decido pela procedência do presente auto de infração para cobrança da multa devida por infração formal ao RICMS-RO, à época vigente.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no art. 12, I, da Lei 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário

– TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de R\$ 33.594,75, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Considerando que no presente auto de infração foram eleitos terceiros como responsáveis solidários, neste ato decido a responsabilidade conforme abaixo:

CPF/CNPJ	Nome	Decisão de Resp. Solidária
	J	AFASTAR
	V	AFASTAR
	E	AFASTAR
31.459.833/0001-49	PARES SERVIÇOS CONTÁBEIS E ASSESSORIA	AFASTAR
	A	AFASTAR

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 26/10/2022.

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal,

Data: **26/10/2022**, às **8:4**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.